

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de exposição de
obras de artistas nacionais em
prédios públicos da União, de
suas autarquias e fundações
públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros, natos ou naturalizados, nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades federais, nos termos desta lei.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º alcança todos os órgãos da União, bem como suas autarquias e fundações públicas, e compreende suas respectivas administrações centrais, sedes regionais, escritórios locais ou unidades descentralizadas, que funcionem em imóveis com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) de área construída.

§ 1º Nos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, é obrigatória a exposição de pelo menos uma obra de arte em imóveis de 1.000 m² (mil metros quadrados) a 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída e de mais uma obra de arte a cada 3.000 m² (três mil metros quadrados) ou fração de área construída adicional.

§ 2º A obrigatoriedade de exposição de obras de arte de que trata esta lei não se aplica a imóveis que estejam sendo utilizados pelos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, total ou predominantemente, com finalidades industriais, como oficinas, como garagens ou como depósitos.

Art. 3º As obras de arte a que se refere esta lei serão necessariamente originais e deverão ser adquiridas obrigatoriamente mediante concurso, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas preferências e restrições apenas quanto:

I - à espécie de obra de arte, podendo ser pintura, gravura ou escultura, em se tratando de imóvel alugado ou cedido por terceiros, e, além dessas, mural ou relevo escultórico, em se tratando de imóvel próprio da União ou de suas entidades;

II - às dimensões da obra de arte, para assegurar compatibilidade física e estética com o projeto arquitetônico do imóvel;

III - à temática, que poderá ser vinculada à atividade do órgão ou entidade, ou ainda à cultura regional própria de sua localização;

IV - ao número de obras com que cada artista poderá concorrer.

§ 1º No concurso a que se refere este artigo são inadmitidas preferências ou restrições quanto ao local de nascimento ou residência do artista.

§ 2º É admitida, para cumprimento das exigências de que trata esta lei, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de suas entidades.

Art. 4º As obras de arte de que trata esta lei deverão ser expostas em área de destaque, onde haja circulação de público, em adequadas condições de visibilidade, segurança e preservação, sendo obrigatória a fixação no local de placa de identificação da obra e de seu autor.

Parágrafo único. É permitida a concentração de diversas obras de arte em espaço especificamente destinado a exposições dessa natureza, se existente, desde que o acesso ao mesmo seja franqueado ao público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração pública federal, que deverão dar integral cumprimento a esta lei a partir do exercício seguinte à sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maior parte da população brasileira tem pouco acesso aos bens culturais produzidos no País. Mesmo as obras de arte que integram o acervo

patrimonial de órgãos e entidades públicas costumam ficar em locais fora do acesso do cidadão comum, seja no gabinete de autoridades, seja em meros depósitos aos quais quase ninguém tem acesso.

A obrigatoriedade de exposição de obras de arte nas repartições públicas federais, nos termos preconizados pelo presente projeto, ajudará a incorporar a arte ao conceito de cidadania. Os usuários de serviços públicos, sempre que se dirigirem às repartições para cuidarem de assunto de seu interesse, terão contato com obras de artistas brasileiros que, de outra forma, permaneceriam desconhecidos do grande público. Ao mesmo tempo, tal medida resultará na ampliação do hoje restrito mercado de trabalho para nossos artistas, facilitando a divulgação de novos nomes.

Quero registrar que a proposta que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares resgata idéia contida no Projeto de Lei nº 1.637, de 1999, apresentado pela Deputada Esther Grossi na legislatura passada. Apesar de ter sido aprovada no mérito tanto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e ainda quanto à adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação, aquela proposição não logrou concluir sua tramitação nesta Câmara dos Deputados, sendo por isso arquivada, em obediência às normas regimentais da Casa.

Ao recuperar tal idéia, já amadurecida nos colegiados referidos, com o intuito de convertê-la em

norma legal, introduzi modificações que penso poderão contribuir para seu aprimoramento. A principal delas é estabelecer o concurso como forma de aquisição das obras de arte a serem exibidas. Esta medida certamente estimulará novos artistas, hoje ainda pouco conhecidos, que poderão adquirir notoriedade ao serem bem sucedidos nesses certames e terem suas obras expostas ao grande público. Incluí também dispositivo estabelecendo proporcionalidade entre o número de obras de exibição obrigatória e a área construída do imóvel.

Pelas razões expostas, acredito vir a contar com o indispensável apoio dos membros do Congresso Nacional, para que nossos concidadãos possam ter maior acesso a obras de arte representativas de nosso patrimônio cultural.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada Perpétua Almeida